REGULAMENTO (CE) Nº 341/95 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1995

que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, altera os Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94 que estabelecem as normas de execução no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas e cerveja [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, de Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram atribuídas concessões para o sector da carne de suíno relativamente a determinados produtos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2676/94 [4], e (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e Roménia, por outro [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2337/94 [6];

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CE) nº 3379/94 abriu determinados contingentes pautais; que é, em consequência, conveniente adaptar os anexos I dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94, a fim de ter em conta os regimes de trocas que existiam no sector da carne de suíno entre, por um lado, os três novos Estados-membros e, por outro, a Hungria, a República Checa e a Roménia;

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente acrescentar às quantidades disponíveis no período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995 as quantidades transitadas do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995 e as novas quantidades;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2698/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

As quantidades disponíveis no período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995, relativas aos grupos 1, 2, 4 e 11 do Regulamento (CEE) nº 2698/93 e aos grupos 16 e 17 do Regulamento (CE) nº 1590/94, são fixadas no anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

[1] JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 3.
[2] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
[4] JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 7.
[5] JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
[6] JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO I

A. Produtos originários da Hungria

I. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
1	1601 00 91	5 200	5 905	6 305
2	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	260	409	429
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	1 300	1 400	1 500

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	26 000	28 050	30 050

(*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Polónia

I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	2 600	2 800	3 000
6	1601 00 91 1601 00 99	1 950	2 100	2 250
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	8 300	9 000	9 600

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
8	0103 92 19	1 200	1 300	1 400
9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	8 400	9 100	9 800

(*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

C. Produtos originários da República Checa

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	3 730	4 000	4 270
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	420	565	600

(*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

D. Produtos originários da República Eslovaca

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
12	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	1 870	2 000	2 130
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	180	195	210

(*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente. »

ANEXO II

« ANEXO I

A. Produtos originários da Bulgária

Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
14	0203 11 10 0203 29 55 (*)	210	220	230

(*) Não incluindo o *filet-mignon* quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Roménia

I. Redução dos direitos niveladores de 50 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
15	1601 00 91 1601 00 99	910	960	1 020
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	1 626	1 716	1 694

II. Redução dos direitos niveladores de 60 %

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	12 690	13 500	14 270

(*) Não incluindo *filet-mignon* quando apresentado individualmente. »

ANEXO III

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
1	1 705
2	273,9
4	23 061,5
11	565
16	1 592,2
17	12 690